

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10768/015.792/94-16

Sessão de : 15 de setembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.396

Recurso nr: 51.979 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1984

Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIARIA REBELLO LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

PIS-DEDUÇÃO IR/DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

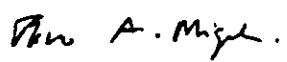
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIARIA REBELLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768.015792/94-16

RECURSO NR: 51.979
ACORDAO NR: 103-15.396
RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIARIA REBELLO LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração, concernente à contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80. Abrange o exercício financeiro de 1984, consoante Auto de Infração e respectivo anexo às fls. 06/07.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 93.301. Foi apontado, naquele feito, omissão de receita, caracterizado por passivo fictício.

Tanto na fase impugnatória (fls. 11/12), como na recursal (fls. 18/21), a empresa, no que tange ao processo principal, endossou a argumentação expendida no processo principal.

De observar que os autos em exame foram objeto de reconstrução, consoante documentos de fls. 01/04, dando origem ao processo com o número em epígrafe.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768.015/92/94-16
Acórdão nr. 103-15.396

V_O_I_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Pelo Acórdão nr. 103-09.362, de 07.08.89, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto no processo principal, consoante se vê na cópia de fls. 27/29.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Brasília - DF, em 15 de setembro de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

